

ISSN 1982 - 2855

Revista Eleitoral

**Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande no Norte**

**Volume 32
Ano 2018**



TRE-RN

A VEDAÇÃO DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2020: A EC 97/2017 E SUAS PERSPECTIVAS NO SISTEMA DE LISTA ABERTA

Daniel Monteiro da Silva*

Renan Rodrigues Pessoa**

RESUMO: Esta pesquisa aborda a vedação das coligações partidárias nas eleições proporcionais de 2020. O objetivo do presente estudo é analisar os possíveis impactos do fim das alianças nos pleitos proporcionais no sistema de lista aberta e na representação das minorias. O método de abordagem escolhido para conduzir a pesquisa apresentada neste artigo é o dedutivo, cujas técnicas escolhidas foi a pesquisa bibliográfica e o uso de dados estatísticos. Verificou-se que a medida proibitiva pode trazer benefícios positivos como a melhora da relação entre o eleitor e o parlamentar e no fortalecimento da fidelidade partidária. Porém, ao ser instituído em conjunto com a cláusula de barreira, pode ocasionar prejuízos para grupos políticos que, embora subrepresentados no Parlamento possuam grande poder de pressão social. Conclui que medidas alternativas como a instituição da federação de partidos podem salvaguardar a representação das minorias e a garantia do pluralismo político no Parlamento.

PALAVRAS-CHAVE: Coligações Partidárias; Eleições Proporcionais; Lista Aberta; Minorias.

1 INTRODUÇÃO

Adotada pelo Brasil desde 1945, a representação proporcional de lista aberta é conceituada como um sistema em que o eleitor define quais os candidatos será eleito, quando na urna eletrônica, pode votar em um candidato a deputado ou vereador, o chamado voto nominal, ou ele pode votar no partido, isto é, o voto de legenda.

Dessa forma, o sistema proporcional brasileiro torna-se ainda mais complexo ao ser combinado com outros elementos do sistema eleitoral, que possuem influência direta na distribuição de vagas na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais. Um desses elementos é a permissão das coligações partidárias nas eleições proporcionais, isto é, a possibilidade de os partidos comporem uma aliança e tenha seus votos considerados como um só na distribuição de cadeiras.

Todavia, nos últimos anos, motivada pelas inúmeras distorções ocasionadas pela permissão das coligações proporcionais no preenchimento das vagas do Parlamento, inúmeros projetos de reforma política passaram a considerar a vedação deste tipo de aliança. Cumpre destacar que o principal argumento para a sua extinção é o fato de que esta medida contribuiria para diminuir o gravíssimo problema da fragmentação partidária nos legislativos federais, estaduais e municipais.

* Professor de Direito Eleitoral da UFRN, Mestre em Direito Constitucional pela UFRN, Especialista em Direito Processual Civil (UnP), Coordenador do Grupo de Pesquisa em Direito Eleitoral da UFRN - GPDE, Membro fundador do Instituto Potiguar de Direito Eleitoral - IPDE, Procurador Municipal, Advogado Eleitoralista, Professor sócio do INSTITUTO NOVO ELEITORAL.

** Graduando de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Eleitoral

Nesse sentido, em 2017, foi aprovada pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 97. O novo dispositivo constitucional alterou o art. 17, § 1º da Constituição Federal, vedando a celebração das coligações partidárias nas eleições proporcionais. Ressalte-se que o art. 2º da referida emenda, aplicou esta proibição a partir do pleito proporcional de 2020. Assim, a EC 97/2017 simbolizou mais um passo na produção de reformas profundas no sistema eleitoral e partidário brasileiro.

Note-se que tal inovação legislativa tem gerado polêmicas acerca da sua eficácia, ou seja, se esta medida reduzirá de fato as graves distorções no sistema de lista aberta. Da mesma forma, a vedação da coligação partidária nas eleições proporcionais tem sido considerada ao lado de medidas como a instituição de uma cláusula de barreira que limita o acesso ao Fundo Partidário e ao espaço no rádio e na televisão, como uma forma de extinção dos pequenos partidos, potencializando ainda mais o debate sobre esta medida.

Sendo assim, o objetivo do presente estudo é analisar os possíveis impactos da vedação das coligações partidárias nas eleições proporcionais de 2020, especialmente no sistema de lista aberta e na representação das minorias no Parlamento.

Para analisar a problemática, o método de abordagem escolhido para conduzir a pesquisa apresentada neste artigo é o dedutivo, cujas técnicas escolhidas com o intuito de viabilizar o método foi a pesquisa bibliográfica e o uso de dados estatísticos. Assim, foram utilizados os seguintes instrumentos de consulta: a doutrina eleitoralista pátria; o uso das propostas de reforma política no Congresso Nacional; a Constituição e a legislação eleitoral vigente; o uso da jurisprudência do TSE referente a questão das coligações partidárias nas eleições proporcionais; o uso das estatísticas da eleição de 2018 obtidas no TSE, bem como a utilização de levantamentos realizados pela Câmara dos Deputados.

Destaque-se que este trabalho quer aclarar entendimentos sobre quais consequências esta medida trará para o sistema eleitoral e partidário brasileiro. Será avaliado também se o fim das alianças partidárias nos pleitos proporcionais efetivará o principal escopo do sistema proporcional de lista aberta: a correspondência entre a soberania popular e a boa representação política no Parlamento.

2 PRINCIPAIS EFEITOS CAUSADOS PELAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS NA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS NO PARLAMENTO

A prática para a formação de coligações para as eleições proporcionais no Brasil tem nos últimos anos, produzido efeitos peculiares que trouxe questionamentos acerca de sua permanência no sistema eleitoral brasileiro de representação proporcional por lista aberta.

Para compreender os impactos ocasionados pelas coligações partidárias na distribuição de vagas no Parlamento, cabe refletir, primordialmente um pouco sobre o sistema proporcional de lista aberta e sua combinação com as coligações proporcionais: nesse tipo de sistema eleitoral, os eleitores definem quais candidatos serão eleitos, seja votando na legenda partidária, seja digitando o número do seu candidato na urna eletrônica. Quando somados o voto nominal com o voto de legenda dá-se como resultado a quantidade de votos válidos na eleição.

É nesse momento, que acontece o primeiro efeito da coligação partidária na eleição proporcional: os votos dos partidos coligados são somados e considerados como se fossem um só na distribuição das vagas do Parlamento. Dessa forma, os votos válidos são divididos com a magnitude (M), que é considerada a quantidade de cadeiras resultando no chamado quociente eleitoral (QE), que corresponde a Quota Hare, definindo um patamar mínimo sem o qual não se elegerão representantes para o Parlamento.

Assim, exemplificando os efeitos das coligações proporcionais, é destacado os resultados das eleições para deputado federal em 2018 no Rio Grande do Norte: das 8 (oito) vagas dispostas para a Câmara Federal, 100% (cem por cento) destas foram preenchidas por candidatos que se elegeram a partir dessas alianças partidárias¹. Destaque-se aqui um efeito importante do uso da coligação pelos partidos – facilitar a partir da junção destas forças, melhores condições para obter competitividade na distribuição de vagas no Parlamento e, portanto, eleger mais representantes do seu grupo político.

Outro impacto que deve ser destacado como efeito da coligação proporcional, é que não há no sistema eleitoral brasileiro, uma fórmula que confira a cada partido político o número de cadeiras correspondente à sua contribuição com os votos para a lista partidária. Cumpre ressaltar que o art. 109, § 1º do Código Eleitoral prevê que a de preenchimento das cadeiras com que cada partido ou coligação for contemplado, será feito a partir da ordem de votação recebida por seus candidatos. Isso significa que, na sistemática atual, os mais votados da coligação são eleitos, independentemente do partido a qual pertenciam.

Consequentemente, não há uma distribuição proporcional das cadeiras da coligação entre os partidos. Esta configuração leva a um processo de competição típica de sistemas majoritários dentro do sistema proporcional. Não é por demais lembrar que os partidos moviam até as eleições do presente ano as suas estruturas e recursos para posicionar seus candidatos entre os primeiros da lista, levando a uma competição majoritária no interior da coligação e baseada apenas na competição personalista entre os candidatos (MENDES, 2018, p. 640).

Exemplo dessa situação, aconteceu no citado pleito para deputado federal em 2018 no Rio Grande do Norte: a coligação SD/PSL/DC/PV/PSC obteve cerca de 237.439 votos, com a contribuição de 44,99% desses votos do partido SD (106.817 votos), enquanto o PSL contribuiu com 37,64% desses votos (89.375 votos). Todavia, o SD não elegeu nenhum deputado e o PSL se beneficiou da votação maior de seu parceiro de coligação², elegendo seu único nome na lista da coligação, o deputado federal eleito General Girão com 81.640 votos. Saliente-se

1. Nas eleições de 2018, a coligação PRB/PTB/PR/PPS/PMB/PTC/PSB/PSDB/PSD/AVANTE/PROS obteve 4 vagas na Câmara Federal pelo Rio Grande do Norte, somando ao todo, 672.052 votos. A coligação PDT/MDB/PP/DEM/PODEMOS obteve 2 vagas, totalizando 311.356 votos. A coligação PT/PC do B/PHS obteve 1 vaga, com o total de 310.001 votos. Por último, a coligação SD/PSL/DC/PV/PSC obteve 1 vaga com 237.439 votos. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Divulgação de Resultados das Eleições**. Brasília: TSE/SGI, 2018. Disponível em <<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>>. Acesso em 21 mar. 2019.

2. A coligação SD/PSL/PV/PSC/DC obteve 237.439 votos. O candidato eleito pela coligação General Girão (PSL), obteve 81.640 votos. Os demais candidatos da lista da coligação tiveram a seguinte quantidade de votos: Lawrence (SD): 24.551 votos; Salismar (SD): 24.270 votos; Bertone (PV): 15.562 votos; Arthur Dutra (SD): 11.762 votos e José Pedro, o Gari (SD): 10.705 votos. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Divulgação de Resultados das Eleições**. Brasília: TSE/SGI, 2018. Disponível em <<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>>. Acesso em 21 mar. 2019.

ainda que se o PSL saísse sozinho para as eleições proporcionais, não teria condições nem de ultrapassar o quociente eleitoral, muito menos, em eleger o nome apresentado por sua lista.

Situações como as exemplificadas anteriormente já foram matéria da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dado o fato de que é adotada uma lista única para a coligação, que é utilizada tanto para definir os eleitos, como para definir a suplência. Em 2010, o Mandado de Segurança nº 29.988 tratou acerca da possibilidade da vaga decorrente de afastamento do parlamentar deveria ser preenchida com base na lista de suplentes da coligação ou do partido.

O primeiro entendimento, cunhado por maioria dos votos pelo Plenário do Tribunal, foi o de que a vaga deveria ser ocupada pelo primeiro suplente do partido e não, o da coligação. Uma das motivações dadas pelo relator da matéria, Gilmar Mendes foi o fato de que, conforme a jurisprudência do STF e do TSE, o mandato parlamentar conquistado no sistema proporcional pertence ao partido e também porque a coligação tem um caráter temporário, se restringindo apenas ao processo eleitoral³ (MACHADO, 2018, p. 139).

No entanto, em 2011 o Plenário do Tribunal reviu o seu entendimento ao analisar os Mandados de Segurança nº 30.260, ao qual a vaga deveria ser ocupada pelo primeiro suplente da coligação. De acordo com a ementa do caso⁴, o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando os candidatos mais votados, independente do partido e tal regra se aplica também para a ordem de suplência (MENDES, 2018, p. 640).

Ressalte-se ainda que a questão do voto de legenda em conjunto com a coligação proporcional causa distorções ainda maiores no modelo de representação brasileiro. Válido notar, que quando o eleitor vota na urna eletrônica no partido que expressa os valores,

3. [...] 1. A jurisprudência, tanto do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta 1.398), como do Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604), é firme no sentido de que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional também pertence ao partido político. 2. No que se refere às coligações partidárias, o TSE editou a Resolução n. 22.580 (Consulta 1.439), a qual dispõe que o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito. 3. Aplicados para a solução da controvérsia posta no presente mandado de segurança, esses entendimentos também levam à conclusão de que a vaga deixada em razão de renúncia ao mandato pertence ao partido político, mesmo que tal partido a tenha conquistado num regime eleitoral de coligação partidária. Ocorrida a vacância, o direito de preenchimento da vaga é do partido político detentor do mandato, e não da coligação partidária, já não mais existente como pessoa jurídica. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 29.988/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 09 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

4. [...] 6. O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado. 7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 30260/DF. Relatora: Min. Carmen Lúcia. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 27 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

opiniões e propostas que quer ver no Poder Legislativo, muitas vezes não tem seu voto destinado especificamente para eleger os candidatos do partido ao qual digitou o número de seu partido de preferência. Cumpre verificar que o voto de legenda serve apenas para contabilizar os votos que irão definir o total de cadeiras na coligação (MIGUEL, ASSIS, 2016, p. 32)

Isso cria um fenômeno que Miguel e Assis (2016, p. 32), chamam de transferência quase lotérica dos sufrágios, ou seja, o indivíduo ao votar no partido de sua preferência, pode eleger parlamentares de agremiações com posições ideológicas completamente distintas as quais aquele professa. Tal contexto retira o principal sentido do sistema proporcional, que é o de corresponder à vontade popular na representação do Legislativo.

Um imprescindível tópico que deve ser discutido é o fato de que os defensores da coligação proporcional argumentam que graças a esse sistema, há possibilidade de representação das minorias no Parlamento e, portanto, essa permissão para a formação de alianças possibilita que legendas pequenas e médias possuam condições para crescer junto ao eleitorado⁵.

Da mesma forma, é dito que um efeito positivo dessas alianças é a redução do índice de desperdício de votos, tendo em vista que quando duas legendas não tiverem votação isoladamente para obter uma cadeira no Parlamento, podem se ligar para alcançar o quociente eleitoral e dessa forma, participar da distribuição de cadeiras. Isso favoreceria os eleitores dos dois partidos, pois há chances de haver a eleição de pelo menos um desses representantes, implicando que os votos daqueles não serão desperdiçados, aperfeiçoando dessa forma o índice democrático.

Entretanto, tais argumentos não se subsistem diante da complexa dinâmica da formação das coligações proporcionais brasileiras. É notório que as coligações proporcionais servem como uma forma de barganha nas alianças majoritárias estaduais e municipais. O pequeno partido dá o seu tempo de televisão para a propaganda do candidato a governador ou prefeito e em troca, este tem a possibilidade de eleger seus candidatos, concentrando recursos em um só nome e se aproveitar dos votos do partido maior, obtendo cadeiras (MENDES, 2018, p. 637).

O resultado desse jogo de barganha é o aumento da fragmentação partidária no Parlamento, com a maior possibilidade de os partidos menores obterem poder parlamentar, recursos do Fundo Partidário e tempo no rádio e na televisão. Destaque-se ainda que essa sistemática torna extremamente difícil a identificação para o eleitor para quem seu voto foi contabilizado. Do mesmo modo, é improvável que o representantes identifique de fato quem são seus eleitores (MENDES, 2018, p. 640).

5. De acordo com Luís Felipe Miguel: “Em grande parte, a defesa das coligações se apoia numa argumentação vinculada a necessidade de representação das minorias. É o discurso preferido pelas lideranças do Partido Comunista do Brasil (PC do B), a principal agremiação política brasileira com alguma coerência ideológica a adotar, de forma consciente e consistente, o estratagema de concentrar candidaturas em listas coligadas como forma de ampliar suas bancadas. A hipótese de impedir as coligações seria, segundo um senador do partido: “um causuísmo para prejudicar as agremiações menores. Se conseguirem o seu intento, os partidos pequenos e médios ficam impedidos de crescer junto ao eleitorado”. MIGUEL, Luís Felipe. **Coligações em eleições proporcionais e o sentido da representação política**. In: KRAUSE, Silvana; MACHADO, Carlos; MIGUEL, Luís Felipe (Orgs.). Coligações e disputas eleitorais na Nova República: aportes teórico-metodológicos, tendências e estudos de caso. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, São Paulo: Editora Unifesp, 2017, p. 31.

Diante das razões expostas, é evidente que as distorções trazidas pelas coligações partidárias nas eleições proporcionais são elementos que retiram o principal objetivo da representação proporcional por lista aberta no Brasil: a coerência entre a vontade popular traduzida pelo voto e a boa qualidade da representação no Parlamento.

3 A EC 97/2017: A VEDAÇÃO DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2020

As propostas para a extinção das coligações partidárias nas eleições proporcionais não são nenhuma novidade ao se tratar das propostas de reforma política editadas nas últimas décadas no Brasil. Cumpre destacar que em 1998, o Senado Federal aprovou um anteprojeto de reforma política feita pelo senador Sérgio Machado (PMDB/CE), que determinava o fim das coligações proporcionais e a instituição de um sistema misto com parte das vagas sendo eleitas por um sistema distrital e outro por um sistema proporcional (MENDES, 2018, p. 643).

Já em 2004, a Comissão da Reforma Política aprovou um projeto de reforma política sob a relatoria do a época deputado Ronaldo Caiado (DEM-GO), prevendo o fim das coligações nas eleições proporcionais e a instituição das federações partidárias. No fim de 2011, a Comissão Especial de Reforma Política do Senado Federal aprovou novamente o fim das coligações, no sentido de novamente empreender uma efetiva reforma política (MENDES, 2018, p. 643).

Porém, a vedação das coligações proporcionais só teve realmente condições para a aprovação a partir da minirreforma eleitoral de 2017. Segundo Jairo Nicolau (2003, p.11), as outras propostas acerca da proibição sofriam dificuldades de aprovação entre as bancadas do Congresso, devido à forte divergência entre os grandes partidos, a exemplo do PT, PSDB e o PMDB que eram favoráveis a medida e a coalizão das agremiações menores, temendo os efeitos das mudanças de tal medida.

Dessa forma, a reforma política e eleitoral de 2017 desaguou na Proposta de Emenda à Constituição da PEC n° 282/2016, originária da PEC n° 36/2016, de autoria dos senadores Ricardo Ferraço (PSDB-ES) e Aécio Neves (PSDB-MG). Aprovada pela Câmara dos Deputados e o Senado Federal no limiar dos meses de setembro e outubro de 2017, esta proposta transformou-se na Emenda Constitucional n° 97/2017, a qual alterou a Constituição Federal para vedar as coligações proporcionais, disciplinou a autonomia e estabeleceu normas sobre fidelidade partidária e funcionamento dos partidos políticos.

A emenda alterou a redação do art. 17, § 1° da Constituição Federal, ao qual colocou a expressão “vedada a sua celebração nas eleições proporcionais”, impondo uma proibição expressa a realização de alianças partidárias para os pleitos no Legislativo. Todavia, o mesmo dispositivo assegurou a autonomia dos partidos em definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, bem como continuou dando ampla liberdade para a realização da coligação nas eleições majoritárias, isto é, para presidente, governador e prefeito (GOMES, 2018, p. 145).

Ademais, analisando o conteúdo da emenda aprovada, seu art. 2° dispõe que a vedação das coligações partidárias nas eleições proporcionais somente será aplicada a partir das eleições de 2020. Isso mostrou a preocupação do legislador em dar um prazo de adaptação aos partidos para a nova regra, inclusive para a reorganização das estratégias eleitorais para os próximos

pleitos no Legislativo e permitindo as alianças no pleito proporcional durante as eleições de 2018 (MACHADO, 2017, p.140).

Observando a justificativa da norma proibitiva para coligações nos pleitos proporcionais, foi verificado os pareceres dos relatores das PECs 282/2016 e PEC 33/2017, deputada federal Shéridan (PSDB-RR) e o senador Ciro Nogueira (PP-PI). Foi visto por quais razões ambos os parlamentares deram admissibilidade ao projeto e anuíram para a sua aprovação.

No parecer da deputada, houve o reconhecimento de que as alianças partidárias nas eleições para o Legislativo são transitórias e ideologicamente inconsistentes. Ressaltou a relatora que o fim das coligações nas eleições proporcionais garantirá maior governabilidade e estabilidade ao sistema político, ao mesmo tempo em que proporcionará ao eleitor maior transparência na escolha de seus representantes. Porém, a deputada destacou que a medida não acarretaria por si só na diminuição drástica desproporcional das legendas na Câmara dos Deputados (BRASIL, 2017, p. 09-10)

No parecer do senador, houve o destaque de que a coligação nas eleições proporcionais favorece a fragmentação partidária, prejudicando enormemente a governabilidade e a formação de maiorias que deem estabilidade institucional para a implementação de políticas públicas (BRASIL, 2017, p. 06).

Dessa forma, constata-se a partir da análise de ambos os pareceres de admissibilidade, a viabilidade da medida proibitiva, tendo em vista que as coligações nas eleições proporcionais são vistas como elementos estranhos ao sistema eleitoral, sendo meras estratégias partidárias para maximizar as chances de sucesso eleitoral.

Além disso, foi verificado que a EC 97/2017 instituiu em conjunto com a vedação das coligações nos pleitos proporcionais, no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, uma cláusula de exclusão, prevendo que os partidos só terão direito aos recursos do Fundo Partidário e ao tempo mínimo de propaganda gratuita no rádio e na televisão se alcançarem um percentual mínimo de parlamentares eleitos. Destaque-se que foram estabelecidas regras de transição para as eleições de 2018, 2022 e 2026, somente produzindo efeitos mais rigorosos a partir das eleições de 2030 (GOMES, 2018, p. 150).

Um bom exemplo da aplicação desta cláusula foi nas eleições de 2018, a qual os partidos só teriam direitos ao Fundo Partidário e ao direito de antena se obtivessem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou elegeram pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação (GOMES, 2018, p. 151).

Evidencia-se a partir deste critério restritivo, a ação do legislador em instituir mecanismos que combatam a fragmentação partidária, mas ao mesmo tempo, em estabelecer regras de adaptação as mudanças no sistema eleitoral brasileiro. Destaque-se a visão de Gilmar Mendes (2018, p. 643-644), acerca da medida:

As reformas políticas e eleitorais de 2017 revelaram justamente a preocupação do legislador em fortalecer o sistema partidário brasileiro, como a edição da Emenda Constitucional n. 97/2017, que, além de criar nova

cláusula de barreira, de forma gradativa e proporcional, eliminou as coligações para os cargos disputados pelo critério proporcional a partir das eleições de 2020, garantindo maior competitividade entre as agremiações que verdadeiramente pretendem disputar cadeiras nas Casas Legislativas em nome de segmentos da sociedade e eliminando a indesejável compra de legendas que não refletem segmentos da sociedade brasileira, mas apenas interesses privados de seus dirigentes.

Da mesma forma, o ministro Luís Roberto Barroso (2015, p. 07-08) opinou acerca da necessidade de se proibir tais alianças nas eleições proporcionais, de forma a melhorar a qualidade do sistema de lista aberta no Brasil:

Das diferentes propostas descritas acima, dois pontos obtiveram praticamente consenso: a proibição de coligações na eleição de deputados federais e a imposição de cláusula de barreira ou de desempenho aos partidos políticos. A questão em aberto, quanto às coligações, é a permissão de formação de federações de partidos, em “união estável” e não apenas circunstancial. Que, de resto, não parece ser uma concessão extremamente grave. Na falta de consensos mais amplos, somente a aprovação desses dois pontos já terá um impacto positivo relevante sobre o sistema partidário. Poderiam ser aprovados desde logo, destacadamente, por já representarem um avanço.

Por conseguinte, a EC n° 97/2017 representou mais um passo na reforma do sistema eleitoral brasileiro, quando visou eliminar as distorções causadas pelas alianças partidárias para as eleições no Legislativo e efetivar a paridade entre as correntes de opiniões e as representações parlamentares. Outrossim, é de extrema importância analisar de que forma a vedação das coligações nos pleitos proporcionais causarão efeitos no sistema proporcional de lista aberta, bem como, no acesso e representação das minorias no Parlamento brasileiro.

4 OS EFEITOS DA EC 97/2017: AS PERSPECTIVAS NO SISTEMA PROPORCIONAL DE LISTA ABERTA E NA REPRESENTAÇÃO DAS MINORIAS

A Emenda Constitucional n° 97/2017, que instituiu a vedação das coligações partidárias nas eleições proporcionais de 2020 trouxe uma importante perspectiva de mudança no sistema eleitoral e partidário brasileiro. Se por um lado, é dito que a sua efetivação em eleições proporcionais futuras pode eliminar diversas distorções que afligem o sistema proporcional de lista aberta, por outro lado, é afirmado que sua instituição pode aguçar a problemática da representação das minorias no Legislativo brasileiro. Analisar seus efeitos para as próximas eleições é um caminho importante para verificar se, realmente esta medida trará os resultados esperados.

Primordialmente, pode ser avaliado como uma consequência positiva da medida restritiva, o fim da distorção produzida pelo voto na legenda preferida pelo eleitor e a eleição de um candidato de outro partido que era coligado a esta legenda. Cabe lembrar que

o voto na legenda só serve quando os partidos saem coligados, para a contabilização dos votos totais da lista da aliança e não, para a legenda escolhida (NICOLAU, 2012, p. 61).

Com a vedação das coligações na eleição proporcional, finalmente, o eleitor pode ter a segurança de votar na sigla que corresponde às suas opiniões e a certeza de que elegerá parlamentares que representarão as ideias e propostas do partido de sua preferência. Melhora dessa forma, a relação entre o representante e o representado, simbolizando um avanço no índice democrático.

O segundo efeito benéfico do fim das coligações proporcionais é o término da gravíssima distorção em que as listas coligadas não levam em consideração a contribuição dos votos dos partidos e sim, aqueles que foram os mais votados, independente da sigla.

Com a nova regra, cada partido sairá isoladamente na disputa proporcional e se alcançar o quociente eleitoral, poderá participar da distribuição das cadeiras, possibilitando que os membros da legenda sejam eleitos e a ordem da suplência leve em conta o partido do candidato e não mais a coligação a qual este era pertencente.

Assim, a vedação às alianças nas eleições para o Legislativo reforçam a natureza do mandato representativo, visto que numa democracia de massas como a brasileira, embora seja exercido pelo parlamentar, o mandato pertence ao partido político⁶. Logo, fortalece o valor da fidelidade partidária e da transparência entre o parlamentar eleito e o partido ao qual se elegeu.

Para Miguel e Assis (2016, p. 36), esta nova situação causaria mudanças importantes nas estratégias dos agentes políticos, como o uso da estimação de chances e a concentração dos esforços de campanha em um número de candidatos próximo ao que realmente é possível alcançar. Segundo os dois autores:

Hoje, é possível lançar um pequeno número de candidatos em várias Unidades da Federação, com a esperança de que, graças às coligações, alguns sejam eleitos. Sem essa possibilidade, os partidos seriam levados a concentrar esforços, delimitando espaços de atuação, dados os crescentes custos eleitorais (organizativos, materiais e de número de votos necessários) e a pequena capilaridade da maioria dos partidos brasileiros

No tocante à fragmentação partidária, verifica-se que a proibição imposta pela EC 97/2017 não resultaria necessariamente no fim da representação dos partidos pequenos na Câmara dos Deputados.

Em Levantamento realizado pela Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados em outubro de 2018, fez-se uma simulação acerca de como ficaria as bancadas partidárias na Câmara dos Deputados com a adoção da vedação das coligações proporcionais nas eleições de 2018. Para isso, adotou-se a medida, bem como em atendimento à Lei 13.488/2017, foi possibilitado que partidos que não alcançassem o quociente eleitoral, participassem da distribuição das cadeiras. (BRASIL, 2018).

6. [...] 2. A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo. 3. O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1.398, em 27 de março de 2007. 4. O abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas, a serem definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral. [...]. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26602 DF**. Relator: Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 17 out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

O resultado da referida simulação foi que a vedação das coligações proporcionais não atacou, ao menos no primeiro momento, a grave problemática do grande número de partidos que possuem representação na Câmara dos Deputados. Com a adoção da regra proibitiva, apenas um partido deixaria de ter seu representante eleito. Logo, em vez de 30 partidos com representação na Câmara, passaria para 29, um número também bastante excessivo. (BRASIL, 2018).

Passando a análise da composição das bancadas, outro tópico relevante: partidos que elegeram o maior número de bancadas, a exemplo do PT e do PSL aumentariam a sua representação, ao mesmo tempo que, as grandes siglas teriam um aumento significativo no número de parlamentares eleitos. Baseado nos números do Levantamento, apontam que sem as coligações, o PT, que elegeu o maior número de deputados, passaria de 56 para 67 deputados. O PSL, segunda maior bancada, teria 61 deputados. Siglas maiores como o PSD, MDB e PSDB, teriam um aumento de cerca de 10% no número de deputados federais eleitos⁷.

Em contrapartida, colocando em tela o desempenho das bancadas dos partidos pequenos, constata-se o impacto da medida na diminuição de suas bancadas. Por exemplo, se a regra proibitiva fosse colocada na prática nas últimas eleições, haveria a extinção da representação do PPL, com a perda de seu único deputado federal eleito. O PPS, teria uma diminuição de 62,5% de sua bancada, passando de 8 para 3 deputados. Legendas médias e pequenas, a exemplo do PC do B, PRP, PTC, PHS, PMN, PTB e o SD, teriam suas representações reduzidas em torno de 1/3 a metade em comparação ao número de eleitos⁸.

Desse modo, pelos dados apresentados, verifica-se que embora a pretexto de se reduzir a fragmentação partidária, **a medida proibitiva fortalece o poder dos grandes partidos e afeta fortemente a questão da representação das minorias.**

Cumprido lembrar que a EC 97/2017 fez parte de uma minirreforma eleitoral que teve como escopo, diminuir o número de partidos políticos e restringir ainda mais as regras

7. Conforme o levantamento, o PSD passaria de 34 para 39 deputados, com a nova regra, um aumento de 14,7% em relação ao número de deputados federais eleitos. O MDB teria sua bancada aumentada de 34 para 38 deputados, um percentual acrescentado em 11,8%. O PSDB também teria um crescimento na sua representação, passando de 29 para 32 deputados, aumento de 10,3% se a regra fosse aplicada as eleições de 2018. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Se já estivesse em vigor, fim das coligações beneficiaria na Câmara maiores partidos de 2018:** PT e PSL. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564351-SE-JA-ESTIVESSE-EM-VIGOR,-FIM-DAS-COLIGACOES-BENEFICIARIA-NA-CAMARA-MAIORES-PARTIDOS-DE-2018-PT-E-PSL.html>>. Acesso em 12 dez. 2018.

8. O levantamento mostrou que com a nova regra, o PC do B seria um dos partidos mais afetados: passaria de 9 para 4 deputados, uma diminuição de 55,6%. O PTB perderia 50% de sua bancada, passaria de 10 para 5 deputados. O PRP também perderia metade da bancada, passando de 4 para 2 deputados. O PTC, da mesma forma, passaria de 2 para 1 deputado. O PHS perderia cerca de 33,3% da sua representação, passando de 6 para 4 deputados federais. O PMN também perderia cerca de 33,3% da sua bancada, passando de 3 para 2 deputados. Por último, o SD teria uma redução de 30,8% no número de parlamentares eleitos, passando de 13 para 9 deputados. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Se já estivesse em vigor, fim das coligações beneficiaria na Câmara maiores partidos de 2018:** PT e PSL. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564351-SE-JA-ESTIVESSE-EM-VIGOR,-FIM-DAS-COLIGACOES-BENEFICIARIA-NA-CAMARA-MAIORES-PARTIDOS-DE-2018-PT-E-PSL.html>>. Acesso em 12 dez. 2018.

de acesso ao Fundo Partidário e ao direito de antena. Ademais, o próprio dispositivo reforça ainda mais o poder dos grandes partidos, ao permitir no § 5º da emenda, permite a troca de partido sem perda de mandato parlamentar, se o partido do eleito não tiver atingido a cláusula de exclusão prevista no § 3º do mesmo regramento.

O legislador buscou compensar as legendas menores com o fim das coligações nas eleições proporcionais, com a alteração feita pela Lei nº 13.488/2017 no art. 109, § 2º do Código Eleitoral de 1965 que para a distribuição das sobras, “poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito”. A nova regra, que já foi adotada inclusive nas eleições de 2018, atende a premissa do sistema proporcional, que é o equilíbrio entre a força dos partidos nas urnas e a sua representação no Parlamento.

Frise-se, no entanto, que a vedação a coligação proporcional combinada a uma cláusula de exclusão que restringe o acesso ao Fundo Partidário e ao espaço de propaganda no rádio e na televisão, introduz desigualdades na competição política e no exercício da atividade parlamentar, ferindo os princípios da isonomia e da soberania popular instituída pelo voto.

Cabe evidenciar que o **quociente eleitoral já constitui uma cláusula de barreira**⁹ no processo da distribuição de vagas, podendo variar entre 1,4% em estados como São Paulo, como 12,5% em nove estados que possuem representação de oito deputados federais (NICOLAU, 2012, p. 59).

Ainda que a cláusula de exclusão colocada pela EC 97/2017 só seja colocada na prática em 2030, contendo diversas regras de transição entre os pleitos de 2018 e 2026, nota-se que a presente regra extinguirá a longo prazo, tanto as chamadas “legendas de aluguel”, bem como partidos ideológicos e programáticos, reduzindo a representatividade das minorias no Poder Legislativo.

É preciso lembrar que as “legendas de aluguel” são siglas que não possuem identidade programática, utilizando-se apenas para a viabilização de candidaturas individuais e para moeda de troca nas composições para as eleições majoritárias. Os partidos programáticos, pelo contrário, buscam representar interesses sociais e de opinião claramente bem definidos, servindo como organizadores da pressão social sobre o Estado, embora sua base social seja diminuta (MIGUEL, ASSIS, 2016, p. 31).

Nesse sentido, medidas combinadas que excluam indiscriminadamente os pequenos partidos, atentam contra o princípio do pluralismo político tão consagrado pela Constituição Federal de 1988. A extinção a longo prazo de legendas que embora sejam diminutas no tamanho de sua base social e na estrutura partidária, mas possuem uma base ideológica e programática bem definida reduz a qualidade do debate político no Legislativo brasileiro e silencia vozes que devem ser escutadas pelas instituições parlamentares.

9. Todavia, de acordo com Matheus Suassuna: “Por outro lado, a cláusula à brasileira atua de maneira diversa em relação à cláusula reflexa. Mesmo existindo apenas o quociente eleitoral no Direito brasileiro, o partido ínfimo, ainda que não elegeesse nenhum candidato, continuaria a receber considerável quantia do “sacrossanto” dinheiro público via fundo partidário, além de gozar da propaganda política gratuita (igualmente financiada pelos recursos dos contribuintes)”. SUASSUNA, Matheus de Souza Antunes. O ressurgimento da cláusula de desempenho partidária e a sua constitucionalidade. 2018. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018, p.55.

Dessa forma, para além da vedação das coligações proporcionais, torna-se de imprescindível necessidade, a instituição de soluções de transição que evitem o fim de partidos pequenos que possuem base ideológica e programática importantes para a sociedade brasileira.

A formação das federações partidárias seria uma importante saída para tal problemática. Definida como uma alternativa a coligação proporcional, a federação de partidos funcionaria da seguinte forma: partidos que possuem uma afinidade ideológica ou programática se uniriam durante o mandato parlamentar, nos quatro anos seguintes a eleição. A legenda que rompesse esta união, perderia o Fundo Partidário e o direito de espaço no rádio e na televisão (NEXO, 2017).

Assim, infere-se que esta medida assegura a sobrevivência político-eleitoral de partidos ideológicos, que continuarão a ter representação no Poder Legislativo, a partir de uma base programática comum que deve ser respeitada durante todo o mandato. Saliente-se que é uma medida que preserva a identidade das siglas, pois os partidos não podem sair desta união e estimula a fidelidade partidária, visto que é vedado aos parlamentares, a saída da legenda. Conforme diz David Fleischer (2005, p. 20), a medida é inovadora, pois:

A grande diferença é que essa “federação” teria que permanecer em funcionamento obrigatoriamente por três anos. Assim, não haveria mais “troca-troca” de legenda durante esse período, e a “federação” funcionaria como um “bloco parlamentar”. Na linguagem dos jovens, a tradicional aliança eleitoral via coligação é uma relação de “ficar” (até a abertura das urnas), e a “federação de partidos” seria então uma “união estável” durante três anos. Caso a “federação de partidos” se dissolvesse antes de completar o prazo de três anos, os partidos que a compunham perderiam o direito ao funcionamento parlamentar.

Logo, a federação de partidos constitui uma alternativa para corrigir as distorções causadas pelas coligações proporcionais, sem no entanto, silenciar vozes minoritárias que tem representatividade através de legenda que poderiam ficar inviabilizadas, com o fim das alianças partidárias nas coligações proporcionais.

Esta ideia sempre encontrou guarida nas propostas de reforma política já apresentadas no Congresso Nacional. Em 1998, no anteprojeto do senador Sérgio Machado (PMDB-CE), foi aprovada uma emenda instituindo a federação de partidos, como um paliativo para as menores legendas. Em 2003, o relatório do projeto de reforma política, de autoria do deputado Ronaldo Caiado (DEM-GO), previa a troca do fim das coligações nas eleições proporcionais por este tipo de união partidária (FLEISCHER, 2005, p. 19).

Já na última reforma eleitoral de 2017, a federação partidária voltou a aparecer como uma medida substitutiva das alianças partidárias nas eleições para o Legislativo, contando inclusive com o parecer favorável da relatora da Comissão Especial da PEC 282/2016, deputada federal Shéridan (PSDB-RR) (BRASIL, 2017, p. 10).

Contudo, o texto acabou sendo retirado do relatório final quando chegou a votação no plenário da Câmara dos Deputados por 280 votos contrários a 143 favoráveis a proposta. Uma das justificativas dadas pelos grandes partidos que derrubaram a proposta

se deve ao fato medida era apenas um mecanismo para salvar as legendas menores, sem observar a importância da medida, para a garantia da representação das minorias no Congresso. (AGÊNCIA BRASIL, 2017).

Nesse ponto, verifica-se que o legislador errou ao barrar esta importante medida que pode compensar de uma vez por todas os impactos do fim da coligação proporcional e da instituição da cláusula de barreira. Por conseguinte, a federação partidária continua sendo uma importante solução para salvaguardar a qualidade do debate político e a diversidade de opiniões no Legislativo brasileiro.

Diante das visões expostas até aqui, observa-se que **a vedação das coligações nas eleições proporcionais trará benefícios positivos como a melhora da relação entre o eleitor e o parlamentar e o fortalecimento da fidelidade partidária**. Entretanto, o fim das alianças nas eleições para o Legislativo **não representará necessariamente a diminuição da fragmentação partidária no Congresso**. Pelos dados observados, **pode acontecer o decréscimo da representação dos pequenos partidos e o aumento da bancada das grandes siglas na Câmara dos Deputados**.

Ao ser instituída em conjunto com a cláusula de barreira, há riscos de prejuízos para grupos políticos que, embora subrepresentados no Parlamento, possuem grande poder de pressão social. Nesse sentido, a adoção de medidas alternativas que assegurem a representatividade das minorias no Poder Legislativo é imprescindível para a garantia do pluralismo político e da democracia no Parlamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro de uma visão dedutiva, esta pesquisa trouxe contribuições científicas, acerca dos efeitos da vedação das coligações partidárias nas eleições proporcionais a partir de 2020 dentro de uma análise depurada da Emenda Constitucional n° 97/2017 e das propostas de reforma do sistema eleitoral e partidário brasileiro. Buscou-se aprofundar o exame das controvérsias pertinentes ao sistema de lista aberta e a representação de minorias e, ainda, dos desafios da efetivação dos objetivos da representação proporcional no Legislativo.

A partir da análise dos efeitos das alianças nas eleições para o Legislativo, constatou-se que suas práticas em instâncias regionais e locais geram distorções que aumentam a fragmentação partidária no Parlamento; desvirtua o verdadeiro caráter do mandato representativo; afeta a relação entre o representante e seu eleitor e, sobretudo, compromete profundamente o real sentido do sistema proporcional de lista aberta no Brasil.

Sendo assim, a EC n° 97/2017 representou mais um passo na direção de modificarem-se profundamente as regras partidárias e eleitorais no Brasil. A aprovação do fim das coligações nas eleições para o Legislativo simbolizou mais uma tentativa do legislador em enfrentar a problemática da fragmentação partidária e tornar o sistema proporcional mais empoderador do eleitor.

Com base nos dados levantados nesta pesquisa, verificou-se a importância da extinção das coligações nas eleições proporcionais para a melhoria das relações entre o parlamentar e o eleitor que o elegeu; para a ressignificação do mandato representativo,

bem como, para o fortalecimento da fidelidade partidária e da identidade das legendas.

No entanto, notou-se a partir da simulação realizada na eleição de 2018, que a medida restritiva não ataca de forma eficaz o grave problema do grande número de partidos no Legislativo. Na realidade, a medida fortalece legendas que possuem grandes bancadas na Câmara dos Deputados e diminui a representação de siglas menores na referida Casa Legislativa.

Ademais, foi visto que a vedação das coligações proporcionais quando aplicada em conjunto com outros dispositivos proibitivos como a instituição de uma cláusula de barreira que restringe o acesso ao Fundo Partidário e ao espaço no rádio e na televisão, constitui-se como um verdadeiro atentado ao princípio do pluralismo político tão consagrado na Constituição Federal de 1988. Uma vez instituídas no pleito proporcional de 2020 e nas próximas eleições provocará a exclusão de partidos que embora tenham sub-representação parlamentar, tem grande poder de pressão social e contribuem enormemente para o enriquecimento do debate público.

Dessa forma, é de grande importância que sejam instituídas medidas que sejam alternativas a vedação da coligação proporcional e a criação da cláusula de exclusão. Assim, foi sugerida a criação de federações partidárias, isto é, um sistema em que siglas com afinidade programática e ideológica se uniriam como um bloco parlamentar durante a legislatura vigente e passam a agir como se fossem um único partido. A medida fortaleceria a identidade partidária das legendas, bem como estimularia a fidelidade partidária, base de todo o mandato representativo.

Do exposto, constatou-se que a vedação das coligações nas eleições proporcionais é uma importante medida para a correção de distorções no sistema eleitoral brasileiro. Detectou-se a título de resultados, que é imprescindível a implantação de medidas que busquem aprimorar a expressão da soberania popular e o controle dos legisladores sobre os eleitos. Para isso, é fundamental que medidas como a proibição das alianças nas eleições para o Legislativo estejam combinadas com mecanismos que protejam a representação das minorias, a partir da ampliação do debate público com o fortalecimento da sociedade civil, possibilitando aos eleitores que escolham de forma mais consistente as oportunidades de escolha que lhe são oferecidas.

BAN ON PARTY ALLIANCES IN THE PROPORTIONAL ELECTIONS OF 2020: THE EC 97/2017 AND ITS IMPACTS IN THE OPEN LIST SYSTEM

ABSTRACT: This research addresses the sealing of party coalitions in the 2020 proportional elections. The aim of this study is to analyze the possible impacts of the end of alliances on proportional elections in the open list system and minority representation. The approach method chosen to conduct the research presented in this article is the deductive one, whose chosen techniques were bibliographic research and the use of statistical data. It was found that the prohibitive measure can bring positive benefits such as improving the relationship between the voter and the parliamentarian and strengthening party allegiance. However, by being instituted in conjunction with the barrier clause, it can cause damage to political groups

which, although underrepresented in Parliament, have great social pressure. It concludes that alternative measures such as the establishment of party federation can safeguard minority representation and guarantee political pluralism in Parliament.

KEYWORDS: Party Coalitions; Proportional elections; Open List; Minorities

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Plenário da Câmara rejeita possibilidade de partidos se unirem em federações**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-09/plenario-da-camara-rejeita-possibilidade-de-partidos-se-unirem-em>>. Acesso em 12 dez. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Reforma política no Brasil: os consensos possíveis e o caminho do meio**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Reforma_Politica_Texto_em_portugues_Versao_final.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 dez. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional n° 97, de 04 de Outubro de 2017**. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm>. Acesso em: 09 dez. 2018.

_____. **Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 08 dez. 2018.

_____. **Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/pesquisa-a-legislacao-eleitoral>>. Acesso em 09 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n° 29.988/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 09 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n° 30260/DF. Relatora: Min. Carmen Lúcia. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 27 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n° 26602/DF. Relator: Eros Grau. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 17 out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Divulgação de Resultados das Eleições. Brasília: TSE/SGI, 2018. Disponível em <<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>>. Acesso em 21 mar. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 282/2016**. Brasília, DF, 2015. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Se já estivesse em vigor, fim das coligações beneficiária na Câmara maiores partidos de 2018: PT e PSL**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564351-SE-JA-ESTIVESSE-EM-VIGOR,-FIM-DAS-COLIGACOES-BENEFICIARIA-NA-CAMARA-MAIORES-PARTIDOS-DE-2018-PT-E-PSL.html>>. Acesso em 12 dez. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta De Emenda À Constituição Nº 282, de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1589860&filename=SBT+2+PEC-C28216+%3D%3E+PEC+282/2016>. Acesso em 13 dez. 2018.

_____. Senado Federal. **Parecer nº 166, de 2017- PLEN/SF**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7216500&ts=1543010467180&disposition=inline>>. Acesso em 13 dez. 2018.

FLEISCHER, David. Análise política das perspectivas da reforma política no Brasil, 2005-2006. In: FLEISCHER, David et al. **Reforma política: agora vai?** Cadernos Adenauer, Rio de Janeiro, v. VI, n. 2, set. 2005. Disponível em: <www.kas.de/wf/doc/9791-1442-5-30.pdf>. Acesso em 11 dez. 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

LACERDA, Alan Daniel. Convertendo votos em cadeiras: o sistema eleitoral brasileiro. In: MENEZES, Daniel Gonçalves de; XAVIER, Dennys Lucas; RIBEIRO, Gustavo César de Macêdo; PASSOS, Rubens de Souza. **Eleições 2012: a geografia do voto em Natal**. João Pessoa: Ideia, 2014.

MACHADO, Raquel Cavalcante Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIGUEL, Luis Felipe; ASSIS, Pedro Paulo Ferreira Bispo de. **Coligações eleitorais e fragmentação das bancadas parlamentares no Brasil**: simulações a partir das eleições de 2014. Rev. Sociologia. Política. 2016, vol.24, n.60, pp. 29-46. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rsocp/v24n60/0104-4478-rsocp-24-60-0029.pdf>. Acesso em 10 dez. 2018.

_____. Coligações em eleições proporcionais e o sentido da representação política. In: KRAUSE, Silvana; MACHADO, Carlos; MIGUEL, Luís Felipe (Orgs.). **Coligações e disputas eleitorais na Nova República**: aportes teórico-metodológicos, tendências e estudos de caso. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer; São Paulo: Editora Unifesp, 2017.

NEXO. **Reforma política: o que muda na troca de coligação por federação**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/09/08/Reforma-pol%C3%ADtica-o-que-muda-na-troca-de-coliga%C3%A7%C3%A3o-por-federa%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 11 dez. 2018.

NICOLAU, Jairo. **Representantes de quem?:** Os descaminhos de seu voto na urna à Câmara dos Deputados. 1. ed. Rio de Janeiro, Zahar: 2017. E-book.

_____. **Sistemas eleitorais.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

SUASSUNA, Matheus de Souza Antunes. **O ressurgimento da cláusula de desempenho partidária e a sua constitucionalidade.** 2018. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018, p.55.

Recebido: 23/04/2019

Aprovado: 14/05/2019

